



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000043/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.196 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

DESPACHO DECISÓRIO. APRECIÇÃO DE DCOMP.

O Despacho decisório é instrumento apropriado para apreciação de DCOMP, podendo inclusive revisar o lançamento original do contribuinte para reduzir o direito creditório pleiteado, dentro do prazo decadencial.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito a comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, relativo a saldos negativos de recolhimentos (SNR) do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006, para homologação de Declarações de Compensação (DCOMP) com tais créditos.

Em litígio o pleito da Editora Abril S.A. para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a Saldo Negativo de Recolhimentos (SNR) do IRPJ e CSLL, ano-calendário 2006, para homologação de Declarações de Compensação.

Foram juntados a este para julgamento em conjunto os processos de n.º 10880.946010/2009-25, 10880.992959/2011-11 e 10880.922018/2012-00. Isso porque o direito creditório utilizado nas compensações ali tratadas relacionam-se com o mérito presente processo.

A DERAT/SP, mediante Despacho Decisório reconheceu apenas uma parte do SNR/2006 pleiteado pela Contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1531/1751, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Nulidade da revisão de base de cálculo promovida pela autoridade julgadora ao rejeitar as deduções, uma vez que a mencionada revisão só poderia ser feita mediante procedimento de lançamento.
- b) As deduções referentes as Operações de Caráter Cultural e artístico e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente estão devidamente comprovadas
- c) Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte foram comprovados mediante entrega de faturas e recibos. Tratam-se de valores retidos por órgão público e, por esse motivo, não seria razoável que fosse apenada em face da ausência de apresentação das DIRFs pelas fontes pagadoras.
- d) As estimativas mensais recolhidas por compensação devem ser consideradas sob pena de cobrança em duplicidade;

Em 30 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

DESPACHO DECISÓRIO. APRECIÇÃO DE DCOMP.

O Despacho decisório é instrumento apropriado para apreciação de DCOMP, podendo inclusive revisar o lançamento original do contribuinte para reduzir o direito creditório pleiteado, dentro do prazo decadencial.

SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ E DA CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP.

Constatado o direito creditório do contribuinte, em parte, mediante apresentação dos comprovantes, defere-se a parcela comprovada do pleito.

A referida decisão analisou, também, os processos conexos, conforme se verifica pela sua parte dispositiva abaixo transcrita:

Diante do exposto, voto no sentido de: i) julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta no processo principal, deixando de reconhecer as parcelas de R\$ 104.638,36 (IRPJ) e R\$ 22.836,22 (CSLL), ambas do ano-calendário de 2006; e ii) julgar procedente as manifestações de inconformidade dos processos apensos 10880.946010/2009-25, 10880.992959/2011-11 e 10880.922018/2012-00, ficando a cargo da DERAT/SP homologar as compensações até o limite dos créditos reconhecidos.

Cientificada (AR fls.1806), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1811/1834, no qual reitera as alegações relativas a nulidade do lançamento e comprovação dos valores retidos na fonte.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Antes de analisarmos o recurso voluntário, é importante fazer a delimitação da lide. Conforme reconhece a Recorrente, a maior parte dos valores em litígio foram reconhecidos pela decisão recorrida, uma vez que esta:

- a) Reconheceu a comprovação e, conseqüentemente, o direito à dedução da base de cálculo de IRPJ sobre a rubrica de “Operações de Caráter Cultural e Artístico” e “Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente – CONDECA”
- b) Reconheceu o direito creditório relativo às estimativas compensadas
- c) Cancelou as glosas relativas às retenções em fonte da SCP;
- d) Julgou procedentes as manifestações de inconformidade dos processos apensos nº 10880.946010/2009-25, 10880.992959/2011-11 e 10880.922018/2012-00

Sendo assim, a pretensão recursal restringe-se a alegação de nulidade do despacho decisório e as parcelas de R\$ 104.638,36 (IRPJ) e R\$ 22.836,22 (CSLL), ambas do ano-calendário de 2006, relativas à retenções na fonte em razão da ausência de comprovação das respectivas receitas à tributação.

2) PRELIMINAR – NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO.

A Recorrente reitera a alegação de nulidade do despacho decisório, uma vez que a revisão de base de cálculo promovida pela autoridade julgadora, ao rejeitar certas deduções, só poderia ser feita mediante procedimento de lançamento. De acordo a Recorrente:

"a D. Autoridade ter procedido à glosa, mesmo que em parte, das deduções da Requerente, realizando verdadeira revisão da apuração do tributo, sem procedimento próprio e inerente ao lançamento de ofício."

Tal alegação foi rejeitada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Rejeito de plano tal preliminar, isso porque:

- o procedimento foi executado por autoridade competente (Auditor- Fiscal);
- possui relatório e está fundamentado, atendendo ao disposto no art. 9º e 10 do PAF, tanto assim que a peça impugnatória contém precisa defesa de todas as glosas;
- foi realizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, ou seja, respeitou o prazo decadencial para revisão de lançamento, nos termos dos artigos 149 e 150 do CTN;
- a Contribuinte foi devidamente cientificada do referido despacho, informando-lhe do prazo de 30 dias para impugnação (manifestação de inconformidade).

A meu ver, tal despacho poderia ser suficiente, inclusive para constituição de crédito tributário de saldo a pagar de IRPJ, se fosse o caso.

É bem verdade que a matéria relativa à impossibilidade de modificação da base de cálculo sem formalização de lançamento de ofício é matéria controvertida no âmbito do CARF, conforme se verifica pela ementa da decisão proferida no Acórdão n.º 1301-002.560 abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE.

Não deve a autoridade administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ, quanto mais se não efetuou a revisão pela única via que era possível para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo: o lançamento.

No entanto, na hipótese dos autos, não deve ser reconhecida a nulidade, uma vez que as deduções glosadas pela autoridade fiscal quando do despacho decisório, foram reconhecidas pela decisão recorrida. Seria aplicável ao caso, portanto, o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifamos)

Além disso, ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o NCPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual. Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º). Daí se dizer que não há nulidade sem prejuízo:

“Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial) *não* acarreta, por si só, a *nulidade* do processo (STJ, AR 4.187/SC). **De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo** (pas de nullité sans grief), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 128).(grifamos)

Não se pode esquecer – e isso é essencial para a boa compreensão desse tema – que o regime das nulidades processuais não se confunde com aquele próprio das nulidades de direito material. No processo, em princípio, todos os vícios, sejam eles absolutos (de fundo) ou relativos (de forma), são sanáveis

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

3) MÉRITO

Quanto ao mérito a Recorrente reitera a alegação de que indeferimento dos valores relativos ao IRRF e CSLL restaram comprovados, uma vez que Contribuinte alega que grande parte desse valor refere-se a retenções órgãos públicos e que não pode ser apenada pelo descumprimento de obrigações por terceiros, seja de apresentação da DIRF, seja do fornecimento de comprovantes de retenção do IR-Fonte.

Subsidiariamente requer que o processo seja baixado em diligência para que a autoridade fiscal ateste a comprovação desses valores.

Incorretas, nesse ponto, as alegações da Recorrente. Isso porque, embora seja correta a alegação de que a simples falta de DIRF e do Comprovante de Retenção não sejam suficientes para, por si só, manter a glosa do IRF, a simples comprovação da retenção não é suficiente devendo a recorrente comprovar o oferecimento dos valores à tributação por meio de comprovação contábil e fiscal hábil. A necessidade da comprovação do oferecimento à tributação foi claramente evidenciada pela decisão recorrida, conforme se verifica pelo trecho abaixo reproduzido:

A Contribuinte alega que grande parte desse valor refere-se a retenções órgãos públicos e que não pode ser apenada pelo descumprimento de obrigações por terceiros, seja de apresentação da DIRF, seja do fornecimento de comprovantes de retenção do IR-Fonte.

Este julgador já firmou entendimento no sentido de a falta de DIRF e do Comprovante de Retenção do IR-Fonte não servem de motivo, por si só, para a glosa do IR-Fonte quando o Contribuinte faz prova de que realmente prestou o serviços e ofereceu a receita à tributação, bem assim apresentou documentação hábil desses valores.

Na manifestação de inconformidade relativa aos processos julgamento dos processos 10880.946009/2009-09 e 16306.000401/2009-10 a contribuinte apresentou comprovantes das operações com incidência de IR-Fonte, **bem como da contabilização do IR-Fonte e das Receitas, pelo que suas alegações foram aceitas no julgamento**

Todavia, no presente caso, a Editora Abril não trouxe essas provas aos autos nesta fase litigiosa, pelo que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 104.638,36.

Da mesma forma, não deve ser deferida a conversão do processo em diligência sem que a Recorrente tenha trazido, em fase recursal, a documentação contábil apontada pela decisão recorrida. Isso porque, diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Improcedente, portanto, o pedido de diligência

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

